



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.566 - PE (2015/0119689-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOAO VIEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO INOCÊNCIO GUIDO

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 1.º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INCREMENTO JUSTIFICADO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.
2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, as instâncias de origem destacaram particularidade fática quanto às consequências do crime, que justifica acréscimo da pena-base. Todavia, no tocante as demais circunstâncias não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote no incremento sancionatório.
3. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, estabelecida a reprimenda em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável.
4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do *habeas corpus*, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.566 - PE (2015/0119689-3)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : JOAO VIEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO INOCÊNCIO GUIDO

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de JOÃO INOCÊNCIO GUIDO, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal Regional Federal da 5.^a Região (Apelação Criminal nº 2003.05.00.026595-3).

Consta dos autos, o paciente foi condenado, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 7 (sete) anos de reclusão, em regime inicial semiaberto, pela prática do crime descrito no artigo 1.^o, inciso I, do Decreto-lei n.º 201/67.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação, ao qual o Tribunal *a quo*, deu parcial provimento.

Daí o presente *mandamus*, no qual os impetrantes pretendem a redução da pena base para o mínimo legal e a modificação do regime prisional para o aberto.

Alegam que o acórdão combatido "apesar de reconhecer a exasperação da pena base aplicada pelo Juízo singular, novamente, tratou de exacerbadamente aplicar a pena base em grau superior ao mínimo legal (médio), utilizando-se do elemento do tipo penal para basear, data vênua, a conduta social, que sequer foi desvalorada pela autoridade judiciária de 1º grau".

Ressaltam que "em crimes de responsabilidade praticados por prefeito, descritos no art. 1º do Decreto-Lei n. 201/1967, não é cabível a exasperação da pena base em razão da circunstância de ter sido praticado contra o erário, porque se trata de elemento próprio do delito, eis que o bem jurídico tutelado é o patrimônio público".

Defendem que as consequências do crime não amoldam às circunstâncias do artigo 59 do Código Penal, "mas, sim, propriamente ao caso em questão e resultado naturalístico da omissão, logo, deverá se declarada neutra".

Aduzem que o paciente está sofrendo constrangimento ilegal "em razão da fixação em regime exacerbado, ausente de motivação idônea". Invocam as súmulas 718 e 719 do Supremo Tribunal Federal.

Requerem, liminarmente, a suspensão dos efeitos da condenação até o julgamento do mérito deste *writ*. No mérito, a redução da pena base para o mínimo legal e a modificação do regime prisional para o aberto.

O pedido liminar foi indeferido às fls. 167-170.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram juntadas às fls. 173-175 e 177-181.

O Ministério Público Federal apresentou parecer, fls. 185-193, da lavra da Subprocuradora-Geral da República Maria Hilda Marsiaj Pinto, opinando pelo não conhecimento do *writ*.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 324.566 - PE (2015/0119689-3)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS*. ART. 1.º, I, DO DECRETO-LEI 201/67. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. VIA INADEQUADA. DOSIMETRIA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. CONSEQUÊNCIAS DO CRIME. INCREMENTO JUSTIFICADO. DEMAIS CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PENA DEFINITIVA FIXADA EM PATAMAR INFERIOR A 4 ANOS DE RECLUSÃO. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. ORDEM DE OFÍCIO.

1. Tratando-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, inviável o seu conhecimento.

2. A dosimetria é uma operação lógica, formalmente estruturada, de acordo com o princípio da individualização da pena. Tal procedimento envolve profundo exame das condicionantes fáticas, sendo, em regra, vedado revê-lo em sede de *habeas corpus*. Na espécie, as instâncias de origem destacaram particularidade fática quanto às consequências do crime, que justifica acréscimo da pena-base. Todavia, no tocante as demais circunstâncias não foram arrolados elementos concretos, sendo imprescindível o decote no incremento sancionatório.

3. Nos termos dos artigos 33 e 59 do Código Penal, estabelecida a reprimenda em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, é adequada a estipulação do regime inicial semiaberto, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, a fim de reduzir a pena do paciente para 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Destaco, inicialmente, que se trata de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, o que impede o seu conhecimento. Cabe avaliar, de qualquer sorte, a existência de ilegalidade patente a ensejar a concessão de ordem de ofício.

Cumpre deixar assentado, preliminarmente, que se vem firmando na jurisprudência dos Tribunais Superiores a convicção de que o *habeas corpus* não seria a via apropriada para a discussão da dosimetria da pena, quando há a necessidade de mergulho em dados fáticos. Assim, a correção da reprimenda penal nesta sede é extraordinária, como já registrei:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na apreciação das condenações em que se apuram vícios de fundamentação na individualização da pena, existindo elementos concretos que assim o permitam, o Superior Tribunal de Justiça tem procedido à imediata correção da ilegalidade, redimensionando a pena, ou então substituindo-a por restritiva de direitos (HC 66238/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 06.12.2007, DJ 19.12.2007 p. 1234; HC 97.374/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 06.03.2008, DJ 07.04.2008 p. 1).

(...)

A mencionada opção de se manter a condenação lembra, em alguma medida, a concepção de *capítulos da sentença*, de Cândido Rangel Dinamarco. Segundo o Professor Titular de Direito Processual Civil da USP:

“Assim sintetizadas, as diversas espécies de sentenças são dotadas de estruturas substanciais diferentes porque, enquanto as meramente declaratórias só apresentam um momento lógico (o da declaração), as demais contêm esse e mais um elemento.

(...)

Daí por que se diz que, enquanto as sentenças meramente declaratórias são compostas por um núcleo substancial muito simples (só a declaração), as demais contêm outros momentos lógicos além do momento declarativo.

Todas elas são suscetíveis de conter na parte dispositiva mais de um núcleo decisório, repartindo-se pois em *capítulos*. São capítulos da sentença *as partes em que idelologicamente se decompõe o decisório de uma sentença ou acórdão, cada uma delas contendo o julgamento de uma pretensão distinta*. (...) O elegante e riquíssimo tema dos *capítulos da sentença*, pouco desenvolvido na doutrina brasileira, é um fator de grande utilidade para a solução de muitos problemas relativos aos recursos, à nulidade da sentença, à liquidação desta, aos embargos do executado etc.” (*Instituições de direito processual civil*. 5. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, vol. III, 2004, p. 197-198).

Fazendo-se uma transposição para a sentença penal, a anulação apenas da parte da sentença relativa à individualização da pena corresponderia a deixar íntegro o capítulo materialidade/autoria e entender contaminado aquele relativo à dosimetria.

O Superior Tribunal de Justiça, em situações tais, tem agido de modo a valorizar a garantia do *habeas corpus*, ampliando seu espectro de conhecimento e valorizando o *ius libertatis*. Opta-se por corrigir, desde logo, as distorções na fixação da pena e por escolher o regime inicial mais apropriado para o desconto da reprimenda. (MOURA, Maria Thereza Rocha de Assis, MAHMOUD, Mohamad Ale Hasan. Motivação da sentença condenatória e o *habeas corpus* perante o Superior Tribunal de Justiça. *Renovação processual penal após a Constituição de 1988: estudos em homenagem ao professor José Barcelos de Souza*. Coord. Marcellus Polastri Lima *et. al.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 221-222).

Na espécie, as instâncias de origem destacaram particularidade fática, que justifica acréscimo da pena-base. Isso porque as consequências do crime, indubitavelmente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extrapolam as normais à espécie, diante do expressivo prejuízo suportado pela população do Município de Altinho/PE, a qual foi castigada pelo não abastecimento devido de água, o que é bastante significativo, em especial, por se tratar de Município da Região Nordeste deste país.

Todavia, no tocante as demais circunstâncias judiciais valoradas negativamente, verifica-se que não foi apresentada fundamentação idônea. É de ver que a simples referência à intensidade da culpabilidade não respalda a exasperação da pena, bem como a menção ao fato de ter havido enriquecimento ilícito é inerente ao tipo penal.

Colhe-se da sentença condenatória:

Em resumo, narrou o *Parquet* que os denunciados, agindo em conluio, desviaram em proveito próprio verbas federais transferidas pelo Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal ao Município de Altinho por força do Convênio número 139, de 1996, destinadas à construção do sistema de abastecimento de água nas localidades conhecidas como sítios Maracujá, Poços Pretos e Mondé, todas situadas naquele município. Segundo a denúncia, do total de R\$ 130.000,00 (centro e trinta mil reais) transferidos pela União para execução do projeto, apenas R\$ 39.011,10 (trinta e nove mil, onze reais e dez centavos) teriam sido efetivamente utilizados na consecução do objeto do convênio, sendo que o restante da quantia teria sido desviada pelos acusados para outros fins.

De acordo com o *Parquet*, à época, o acusado Carlos Henrique de Almeida Castro ocupava o cargo de prefeito do Município de Altinho/PE e foi quem assinou o convênio firmado com o Ministério do Meio Ambiente, tendo sido também responsável pela realização de saques, em proveito próprio, de quantias depositadas na conta bancária especialmente aberta para gerenciamento dos recursos dirigidos à obra. Ao co-réu João Inocêncio Filho coube a elaboração do projeto e o recebimento de parte dos recursos aplicados na construção do sistema de abastecimento. **João Inocêncio Guido**, sobrinho de Inocêncio Filho, **era o sócio-gerente da construtora escolhida pela prefeitura para a consecução do projeto, tendo ao seu lado José Luiz Filho, que era uma espécie de preposto da empresa e quem participou do processo de licitação e da consecução da parte do projeto que ainda chegou a ser executada. João Inocêncio Guido e José Luiz Filho foram responsáveis por atestarem, em conluio com o então prefeito, o co-réu Carlos Henrique de Almeida Castro, o fim das obras contratadas, quando, em verdade, o projeto não havia sido efetivamente cumprido tal como previsto no ajuste firmado.**

Ainda segundo o órgão acusador, ademais de ter desviado as verbas públicas destinadas à realização do objeto do convênio com o auxílio dos outros acusados, o réu Carlos Henrique de Almeida Castro deixou de prestar contas ao Poder Público Federal da aplicação dos recursos que lhe foram repassados na condição de Chefe do Poder Executivo Municipal.

(...)

C) com relação ao réu João Inocêncio Guido.

A culpabilidade é intensa; trata-se de réu primário, sem registro de maus antecedentes; não há elementos suficientes para aferição de sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conduta social e de sua personalidade; o réu praticou o delito movido pelo interesse de permitir aos co-denunciados que se enriquecessem ilicitamente às custas do erário, o que torna sua conduta ainda mais reprovável; não existem circunstâncias especiais dos crimes dignas de nota; **com a prática do crime, o acusado carregou prejuízos às comunidades dos sítios identificados nos autos, porquanto permitiu que não se lhes entregasse o sistema de abastecimento de água previsto no convênio n. 139/96;** e por fim, a vítima, no caso a União, não contribuiu para a prática dos delitos.

Feita tal análise, tendo em conta que as circunstâncias judiciais desfavoráveis e favoráveis ao réu são em igual número, e considerando o termo médio entre os limites mínimo e máximo da pena cominada ao delito no Decreto-lei n. 201/67, fixo a pena-base em 7 (SETE) ANOS DE RECLUSÃO, TORNANDO-A DEFINITIVA, à míngua de circunstâncias atenuantes e agravantes e de causas de aumento e de diminuição.

Eis o aresto impugnado, no que interessa:

Por conseguinte, a despeito de a sentença ter reconhecido que os réus são primários, reconhecendo em desfavor dos acusados a culpabilidade (intensa), conduta social (reprovável – interesse de enriquecer ilicitamente) e **consequências do crime (carregou prejuízos às comunidades dos sítios identificados nos autos, porquanto não entregou o sistema de abastecimento de água)**, e tendo como favoráveis as demais circunstâncias do Artigo 59 do Código Penal, considero que os apelantes fazem jus à fixação da pena-base no patamar mínimo médio, abaixo, portanto, do termo médio (como fixado na sentença).

Nesse sentido, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a possibilidade de o magistrado sentenciante fixar a pena em limite superior ao mínimo legal, desde que indique concretamente as razões justificadoras da exacerbação penal (STF – HC 70.650-9 – Rel. Celso de Melo – DJU 11.02.94).

Ante o exposto, em face de ter sido valorada negativamente três dentre as oito circunstâncias judiciais, entendo que a pena-base há de ser no patamar do termo mínimo médio (=4 anos e 6 meses), em face de o tipo penal prevê pena de 02 a 12 anos.

Nesse sentido, acolho parcialmente os recursos dos réus para reduzir a pena-base para 04 (quatro) anos e 06(seis) meses de reclusão, mantido o regime semi-aberto, conforme estabelecido na sentença recorrida, ante à ausência de circunstâncias outras que atenuem ou agravem, aumentem ou diminuam a pena, tornando-a definitiva em 04(quatro) anos e 06 (seis) meses de reclusão, mantida a sentença nos seus demais termos.

Confirmam-se, a propósito, alguns julgados desta Corte sobre o tema:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL E PENAL. INTERPOSIÇÃO EXTEMPORÂNEA. RATIFICAÇÃO CARACTERIZADA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. SÚMULA 418/STJ. AFASTAMENTO. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. VIA INADEQUADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ILEGITIMIDADE PASSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 356/STF. ATIPICIDADE DA CONDUTA. COMPROVAÇÃO. REPASSE. VALORES. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. DENÚNCIA. RECEBIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO COMPLEXA. DESNECESSIDADE. PENA-BASE. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIAS DO DELITO. NEGATIVAÇÃO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. INDENIZAÇÃO. FIXAÇÃO DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. PENA PECUNIÁRIA SUBSTITUTIVA. MAJORAÇÃO. QUESTÃO PRECLUSA. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA.

(...)

6. A fixação da pena-base acima do mínimo legal está devidamente justificada, em razão da negativação das circunstâncias e das consequências do crime, que está lastreada em fundamentação concreta, consistente na destinação da verba desviada, que objetivava a construção de obras de saneamento básico, e nas consequências advindas do desvio praticado, referente ao fato de que a população ficou privada do aludido serviço público.

(...)

10. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido, para afastar a condenação ao pagamento de indenização e restabelecer o valor da pena pecuniária substitutiva fixado na sentença, sem prejuízo da especificação pelo Juízo da Execução da pena substitutiva de prestação de serviços.

(REsp 1428589/ES, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 05/02/2015)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO-CABIMENTO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DA RELATORA. PROCESSUAL PENAL E PENAL. CRIME DO ART. 1.º, INCISO I, DO DECRETO-LEI N.º 201/67. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, PELA AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA. INOCORRÊNCIA. PACIENTE DEVIDAMENTE NOTIFICADO. DOSIMETRIA DA PENA. CULPABILIDADE E MOTIVOS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO GENÉRICA. CIRCUNSTÂNCIAS E CONSEQUÊNCIA DO DELITO. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. READEQUAÇÃO DA PENA-BASE. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. INVIABILIDADE. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. WRIT CONCEDIDO DE OFÍCIO.

(...)

4. A pena-base deve pautar-se pelos critérios elencados no art. 59 do Código Penal, de sorte que não se afigura legítima sua majoração sem a devida fundamentação, sob pena de violação ao preceito contido no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal.

5. A valoração desfavorável das circunstâncias judiciais autoriza a majoração da pena-base, sendo, porém, inadmissível a utilização de aspectos genéricos do crime, como ocorreu, *in casu*, em relação à culpabilidade e aos motivos do crime (v.g. "cupidez").

6. As circunstâncias e consequências do delito foram devidamente avaliadas, pela atuação do agente para o desvio dos recursos públicos e pelos enormes prejuízos ao erário causados em decorrência do crime de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade.

7. Inviável a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, pois o agente não preenche todos os requisitos do art. 44, inciso III, do Código Penal. Pelo mesmo motivo, descabida a suspensão condicional da pena (art. 77, inciso II, do Estatuto Criminal).

8. Ordem de *habeas corpus* não conhecida. *Habeas corpus* concedido, de ofício, para, mantida a condenação, fixar a pena privativa de liberdade do Paciente em 03 (três) anos e 01 (mês) de reclusão, em regime inicial semiaberto.

(HC 234.508/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/04/2014, DJe 30/04/2014)

Dessarte, necessário redimensionar a reprimenda do paciente, tendo em vista que o acréscimo de 2 (dois) e 6 (seis) meses na pena-base se deu pela consideração desfavorável de três circunstâncias judiciais, das quais somente uma pode ser valorada negativamente. Assim, fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, tornando a pena definitiva no referido *quantum*, diante da ausência de circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como de causas de aumento e diminuição da pena.

No tocante ao regime inicial de cumprimento de pena, nos termos do artigo 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o artigo 59, do Código Penal, fixada a pena em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, a estipulação do regime inicial semiaberto é apropriada, eis que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, diante de circunstância judicial desfavorável.

Veja-se, em especial, o disposto no § 3º do art. 33 do Estatuto Repressivo, que faz menção ao exame das circunstâncias judiciais para o estipulação do regime carcerário, *in verbis*:

Art. 33.

§ 3.º A determinação do regime inicial de cumprimento da pena far-se-á com observância dos critérios previstos no art. 59 deste Código.

Confira-se, a propósito os seguintes precedentes das Turmas que compõem a Terceira Seção:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO QUE NÃO COMBATEU OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 182 DA SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL JUSTIÇA - STJ. PENA-BASE. FIXAÇÃO ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. EXISTÊNCIA DE CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME SEMIABERTO. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. APRECIÇÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

- É inviável o agravo que deixa de atacar, especificamente, todos os fundamentos da decisão agravada. Incidência do verbete n. 182 da Súmula desta Corte.

- A existência de circunstância judicial desfavorável (antecedentes)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

justifica a apena base fixada ligeiramente acima do mínimo.

- É assente neste STJ o entendimento de que "mostra-se devida a fixação do regime inicial semiaberto ao condenado à pena inferior a 4 anos de reclusão quando presentes circunstâncias judiciais desfavoráveis. Inteligência do art. 33, § 3º, do Código Penal". (HC 170.719/MG, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 14/12/2011) - Refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça apreciar, em sede de recurso especial, ofensa a dispositivos e princípios constitucionais.

Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 540.307/MG, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 02/12/2014, DJe 17/12/2014)

HABEAS CORPUS. PENAL. FURTO SIMPLES. RES FURTIVA DE PEQUENO VALOR. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. RELEVÂNCIA DA CONDUTA NA ESFERA PENAL. FIXAÇÃO DA PENA. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. POSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DA FIGURA PRIVILEGIADA. POSSIBILIDADE. *HABEAS CORPUS* PARCIALMENTE CONCEDIDO.

(...) 7. Fixada a pena-base acima do mínimo legal, porque consideradas, no caso concreto, circunstância judicial desfavorável ao réu, tem-se por justificada a fixação de regime prisional mais gravoso, a teor do disposto no art. 33, §§ 2.º e 3.º, c.c. o art. 59, ambos do Código Penal. Precedentes.

8. Quando há circunstância judicial considerada em desfavor do réu, não há como conceder o benefício da substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, à luz do disposto no art. 44, inciso III, do Código Penal.

9. *Habeas corpus* parcialmente concedido para, mantida a condenação, reformar a sentença e o acórdão impugnado, no tocante à fixação da pena, a fim de reduzir a reprimenda da Paciente para 7 meses de reclusão, no regime semiaberto, e 5 dias-multa, no mínimo legal. (HC 225001/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 01/02/2013)

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, mas **concedo a ordem, de ofício**, a fim de reduzir a pena do paciente para 2 (dois) anos e 10 (dez) meses de reclusão, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0119689-3

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 324.566 / PE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 126000000980200330 200305000265953 200683000002480 200683020002480
200683022480

EM MESA

JULGADO: 04/08/2015

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOAO VIEIRA NETO E OUTRO
ADVOGADO : JOÃO VIEIRA NETO E OUTRO(S)
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO
PACIENTE : JOÃO INOCÊNCIO GUIDO
CORRÉU : CARLOS HENRIQUE DE ALMEIDA CASTRO
CORRÉU : JOÃO INOCÊNCIO FILHO
CORRÉU : JOSÉ LUIZ FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Responsabilidade

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO VIEIRA NETO, pela parte PACIENTE: JOÃO INOCÊNCIO GUIDO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu do habeas corpus, concedendo, contudo, ordem de ofício, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.